



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2019

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGINHO MELLO

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

Foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

No dia 6/7/2022, fui designado Relator da matéria neste Colegiado.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.453, de 2019.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, busca alterar a Lei dos Consórcios Públicos, nos seguintes termos:

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 12-A. A **alteração** de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante **lei pela maioria** dos entes consorciados.

Adicionalmente, contém dispositivo prevendo que as novas regras que propõe serão aplicáveis aos consórcios públicos já existentes na data de publicação da nova lei, decorrente da aprovação do PL.

Na nova sistemática sugerida, apenas a extinção do consórcio público dependerá de leis específicas aprovadas por todos os entes consorciados. A alteração do consórcio dependerá apenas de leis específicas aprovadas pela maioria dos pactuantes.

Por exemplo, para alterar o contrato de um consórcio público formado por 5 municípios, basta que 3 deles aprovelem leis respectivas, promovendo a alteração no contrato.

De fato, trata-se de medida salutar, pois torna menos “engessada” a possibilidade de alteração desse tipo de contrato, dando maior celeridade e agilidade nas tomadas de decisões públicas.

Um exemplo ilustra bem: imaginemos um consórcio com 10 integrantes, em que 9 deles concordem em fazer determinada alteração no contrato, e apenas 1 discorde. Na sistemática atual, a vontade desse único participante acabará prevalecendo sobre a dos outros 9, já que qualquer alteração contratual exige unanimidade (lei de todos os entes).

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, vem em muito boa hora, pois sana essa distorção, existente desde 2005.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.453, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2022-8460

